

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO :

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante entre outras licitantes

A

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico Nº 06/2022

Processo Administrativo n.º 04600.001402/2022-75

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20 e quanto ao item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, o produto ofertado não é compatível com o Termo de Referência :

1 .Não possui sensores de obstaculos em 5 direcoes, conforme foi solicitado no termo de referência, o drone ofertado não possui sensores direito e esqueda, que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360o horizontal e vertical, sendo de suma importância para a segurança do voo.

2. Não ofereceu o Seguro Obrigatório conforme item 7.8.5.

7.8.5.

Seguro anual obrigatório previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC-E 94 da ANAC.

Seguro obrigatório incluso. 7.8.6.

.

<https://www.dji.com/br/air-2s/specs> (Modelo Ofertado)

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, quanto ao item 08 sejam inabilitadas por não atender o edital, seus anexos e esclarecimentos, conforme se passará a demonstrar.

DA DESCRIÇÃO DO EDITAL PARA O ITEM 08

7.8.2.8.

Sensores que permitam a detecção e impeçam a colisão com obstáculos; os Sensores deverão estar posicionados nos pontos: frontal, traseiro, superior, inferior e laterais da aeronave;

Em ressalva, cabe salientar que uma possível aceitação das empresas que sucedem a primeira colocada, pontuamos:

EDERSON CUNHA DE SOUZA CNPJ 18.806.093/0001-00

.

A empresa ofertou equipamento antecessor do modelo ofertado pelo primeiro colocado (DJI AIR 2), NÃO atendendo além das questões técnicas acima, incluo o sensor de 1 polegada da câmera e demais itens como baterias extras e seguro obrigatório.

NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA CNPJ 32.907.435/0001-00

Empresa não atendeu aos mesmos quesitos assim como seus concorrentes antecessores, quando a questão de baterias extras e seguro obrigatório da aeronave, desta forma, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos no TR deste certame.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realização suas cotações afim de atender na integra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

A descrição do equipamento é clara. O TCU é claro quanto a questão nas ofertas, que devem cumprir o solicitado, e não inferior.

DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, ofertou um produto inferior sendo assim seu valor muito abaixo do estimado, visto que foi realizado pesquisas levando em conta a média de cotações do

produto no mercado. Reforçamos média e não um valor bem abaixo de produtos com as características solicitadas. Ressalvamos que o descumprimento de um item de segurança, como o sensor anti colisão pode ocasionar até mesmo um acidente, comprometendo a garantia do produto, visto que se consta no edital, foi considerado de suma importância.

## DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema: "estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

## CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 08, da licitante DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

## DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 08, das licitantes DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, EDERSON CUNHA DE SOUZA CNPJ 18.806.093/0001-00, NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA CNPJ 32.907.435/0001-00, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de maio de 2022.

---

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho  
Sócio – Proprietário  
CPF – 033.277.294-25  
CNPJ 39.935.802/0001-29

**Fechar**

